



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITACO**

**ASSUNTO: CONTRATAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL TCNICO E CORRELATO, VISANDO O COMBATE AO NOVO CORONAVRUS – COVID – 19 NO MUNICIPIO DE PRIMAVERA – PAR.**

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAO DIRETA**

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II, DA LEI N8.666/1993.

**CONTRATADO (A): POLYMEDH**, inscrita no CNPJ N 63.848.345/0001-10 e, com sede na Av: Presidente Vargas, 4547 - lanetama, Castanhal - PA, 68745-000.

A Comisso Permanente de Licitao do Municpio de Primavera-PA, atravs do Fundo Municipal de Sade, consoante autorizao do Sr. Antnio Cardoso de Oliveira Junior, Secretrio Municipal de Sade, vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para Contratao de empresa para fornecimento de materiais tcnicos e correlatos para combate ao sars cov 2 (covid 19), no intuito de atender as necessidades urgentes decorrentes do novo vrus.

**DA FUNDAMENTAO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitao encontra-se fundamentada no ART. 24, INCISO II, DA LEI N8.666/1993 e suas alteraes posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

**Art. 24 - Art. 24.**  dispensvel a licitao

**II -** Para outros servios e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alnea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienaes, nos casos previstos nesta Lei, desde que no se refiram a parcelas de um mesmo servio, compra ou alienao de maior vulto que possa ser realizada de uma s vez;

V-se que  possvel ocorrer dispensa de licitao quando claramente caracterizado que os materiais e/ou servios sero destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo corona vrus.

Esse conceito de emergncia capaz de justificar a dispensa do procedimento licittorio deve estar respaldado em situao real decorrente de fato imprevisvel ou embora previsvel, que no possa ser evitado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princpio da Eficincia, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimnio, os recursos e as polticas pblicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma soluo sem a qual no se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administrao Pblica, que hoje, no rol de seus princpios, inclui o da eficincia, mormente em perodo em que se exige maior conhecimento tcnico para o exerccio do mister e segurana dos atos administrativos. Atravs do presente, vimos justificar a solicitao para contratao direta, em carter de evitar eventuais prejuzos a administrao pblica.

Quanto  necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antnio Carlos Cintra do Amaral:

"A emergncia , a nosso ver, caracterizada pela inadequao do procedimento formal licittorio ao caso concreto. Mais especificamente: um caso  de emergncia quando reclama soluo imediata, de tal modo que a realizao de licitao, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuzo  empresa (obviamente prejuzo relevante) ou comprometer a segurana de pessoas, obras, servios ou bens, ou, ainda, provocar a paralisao ou prejudicar a regularidade de suas atividades especficas. Quando a realizao de licitao no  incompatvel com a soluo necessria, no momento preconizado, no se caracteriza a emergncia" (**Licitao nas Empresas Estatais. So Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).**

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAO DIRETA SEM LICITAO**:

"Para que a situao possa implicar na dispensa de licitao deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. No 



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

---

permitido qualquer exerccio de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipteses de licitao disponvel previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargo jurdico, querendo significar que so apenas aquelas hipteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitao". **(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratao direta sem licitao. Braslia: Braslia Jurdica, 1995.p.**

Para Lcia Valle Figueiredo e Srgio Ferraz, a emergncia  caracterizada:

Pela inadequao do procedimento formal licittorio ao caso concreto. Mais especificamente: um caso  de emergncia quando reclama soluo imediata, de tal modo que a realizao de licitao, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuzo  empresa (obviamente prejuzo relevante) ou comprometer a segurana de pessoas, obras, servios ou bens, ou, ainda, provocar a paralisao ou prejudicar a regularidade de suas atividades especficas. **(FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas consideraes Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse pblico fundamenta a exigncia, como regra geral, de licitao para contrataes da Administrao Pblica. No entanto, existem hipteses em que a licitao formal seria impossvel ou frustraria a prpria consecuio dos interesses pblicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administrao a um outro procedimento, em que formalidades so suprimidas ou



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

substituídas por outras (**JUSTEN FILHO, 2000**).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da Unio mantm o entendimento exarado conforme deciso do Plenrio n 347/94, de relatoria do Ministro Carlos tula, abaixo transcrito:

“Calamidade pblica. Emergncia. Dispensa de licitao. Lei n 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicao. 1 – que a situao adversa, dada como de emergncia ou de calamidade pblica, n se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desdia administrativa ou da m gesto dos recursos disponveis, ou seja, que ela n possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente pblico que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrncia de tal situao; 2 – que exista urgncia concreta e efetiva do atendimento a situao decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou  sade ou vida de pessoas; 3 – que o risco, alm de concreto e efetivamente provvel, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivao, por meio de contratao com terceiro, de determinadas obras, servios ou compras, segundo as especificaoes e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Isto posta, os argumentos e teses ora esposados conduzem a concluso de que a contratao direta com base na dispensa de licitao por emergncia no combate da disseminao do COVID-19 ter assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

comprovao tcnica de que o objeto a ser adquiridos por meio de dispensa  essencial para a diminuio ou inoccorrncia do contgio coletivo.

Ainda em tempo, devemos nos atentar ao atual cenrio pandmico em que o nosso estado est passando, com leitos e hospital sobrecarregados, o sistema de sade abarrotado de demandas as quais esto sendo sujeitos a administrar da melhor forma.

Considerando os argumentos legais acima citados e o fim da vigncia da Lei federal n 13.979/2020 cometida pelo Decreto Legislativo n06/2020, impem-se a necessidade fundamentar tal demanda na lei 8.666/93 em seu art 24, inciso IV, o qual trata do estado de calamidade publica.

Nos ltimos dias do corrente ms, o Governador do estado do Par decretou medidas de restrioes mais duras quanto as medidas de combate ao novo vrus, decretando "bandeira vermelha" para todos as cidades do estado, informando que existe "risco alto de contgio", tendo portanto, a administrao publica do municpio de Primavera, por meio da Secretaria Municipal de Sade, fazer a aquisio de materiais tcnicos e correlatos ao combate a COVID-19.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAO DIRETA**

A presente justificativa, objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratao direta **CONSIDERANDO** o Estado de Emergncia em Sade Pblica de importncia Nacional decretada pelo Ministrio da Sade em virtude da disseminao global da infeco humana pelo Corona vrus (COVID-19), **CONSIDERANDO** que a disseminao da infeco humana pelo Corona vrus (COVID-19), ainda est presente e agora novamente est em crescimento nas reas do municpio e **CONSIDERANDO** ainda a necessidade de atuar de forma preventiva e corretiva no enfrentamento do COVID 19, visando diminuir o contgio de servidores e principalmente os que atuam na dependncia dos referidos rgos e departamentos supracitados evitando com isso o aumento de contgio dos servidores em atividade visto que nos ltimos dias alguns servidores foram afastados de suas atividades administrativas por estarem contaminadas com o novo corona vrus.

Ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto  sade individual aos profissionais da sade e dessa forma, garantir preveno adequada destes e de nossa populao por meio do Sistema nico de Sade – SUS, nos termos e condioes a seguir explicitadas. A transmisso do Coronavrus no Brasil j foi considerada comunitria, conforme Portaria do Ministrio da Sade n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

enfrentamento de uma epidemia requer a contratao de servios de preveno de contgio, transmisso e manejo clnico dos casos diagnosticados a necessidade da contratao pblica fundamenta-se em critrios tcnicos tomando por base a doena e transmisso do vrus, assim como as projeoes do seu comportamento, alm das orientaoes dos rgos oficiais de sade, neste sentido  necessria a contratao pblica de servios de forma emergencial para o enfrentamento da transmisso comunitria do vrus em conformidade temos a Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispe sobre as condioes de sade do cidado, o estado  responsvel pela reduo de riscos e doenas que venham acometer um paciente.

**“Art. 2** A sade  um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condioes indispensveis ao seu pleno exerccio.

** 1** O dever do Estado de garantir a sade consiste na formulao e execuo de polticas econmicas e sociais que visem  reduo de riscos de doenas e de outros agravos e no estabelecimento de condioes que assegurem acesso universal e igualitrio s aoes e aos servios para a sua promoo, proteo e recuperao” **(Lei SUS: 8.080/90).**

A Administrao Pblica deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque alm de encontrar o melhor valor para no causar prejuzo  Administrao. A presente aquisio/contratao faz parte das medidas de proteo para o enfrentamento da emergncia de sade pblica de importncia internacional decorrente do corona vrus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda no se encontra registrada no Plano Anual de Contrataoes - PAC, entretanto, a presente aquisio visa a atender demanda urgente, imprevisvel em decorrncia da declarao da Organizao Mundial da Sade (OMS) da pandemia do COVID-19, doena respiratria aguda causada pelo novo corona vrus (Sars-Cov-2), em virtude da rpida difuso do vrus por vrios pases.

A contratao ocorrer por meio de dispensa de licitao, com o art. 24 da Lei 8666/93. RAZO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR COMISSO PERMANENTE DE LICITAO pela Prefeitura Municipal de Primavera – Av. General Moura Carvalho, s/n – Centro, CEP: 68707-000 – Primavera/PA, O fornecedor/prestador identificado no preambulo desta justificativa foi escolhido porque  do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentao referente  habilitao jurdica,



**ESTADO DO PAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PAR**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO**

regularidade fiscal e trabalhista, qualificao econmica financeira e qualificao tcnica; o preo est em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratao a Administrao pblica.

**JUSTIFICATIVA DE PREO**

Foram realizadas cotaes de preos com diversas empresas para que se obtivessem os menores valores e as melhores condies de entrega, onde nos deparamos com valores bem divergentes dos habituais do mercado e com prazos muito estendidos, dentre o cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal obtivemos retorno da empresa, **POLYMED EIRELI, inscrito no CNPJ N 63.848.345/0001-10** que ofertou o **menor preo** e melhores condies para o item a ser contratado. O enfrentamento de uma pandemia mundial do porte do corona vrus requer aes imediatas, logo, a necessidade na compra dos **MATERIAIS TCNICOS E CORRELATOS** ao combate do COVID-19, justamente para a preveno, tratamento e proteo da populao. O municpio busca com as aquisies reduzir os riscos que os acometidos pelos vrus possuem e tratar da melhor forma possvel.

Vale ressaltar que foi contratada a empresa que apresentou o menor preo no item, ao qual foi declarado vencedor, assim como ofertou a maior brevidade de entrega, fatores que foram fundamentais para as escolhas, tendo em vista a urgncia da aquisio. A variao encontrada est ligada ao prazo de entrega, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores so os valores dos itens. A justificativa dos fornecedores  o aumento dos valores dos fabricantes e pelas condies notrias de escassez de mercado.

A administrao est sendo submetida a execuo do servio, desta forma buscando zelar pelas vidas dos municpes e de todos os que esto contribuindo para o combate a epidemia com uma necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva aos municpes, especialmente, quanto ao bom funcionamento e bem-estar dos profissionais da sade e dos que esto atuando na linha de frente, dessa forma, garantir preveno e tratamento adequado a populao que utiliza os Sistema nico de Sade – SUS. No caso em tela, a situao de emergncia est plenamente comprovada assim como de vantajosidade para uma vez que os materiais so essenciais como barreira de proteo da infeco e tratamento contra o vrus. A situao emergencial, fato pblico e notrio e j est configurado a atender a pronta entrega.

**CONCLUSO**

Pelo exposto, e em face  solicitao da Secretaria Municipal de Sade ora solicitante e autorizao tambm do Exmo. Prefeito Municipal ureo Bezerra Gomes, assim como nos termos do pargrafo nico, do artigo 38 da lei n 8.666/93, requeremos anlise e parecer jurdico, sobre a forma de contratao, documentos e minuta de





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, a fim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação do gestor e o êxito da contratação.

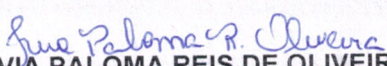
Atenciosamente,

Primavera - PA, 26 de Fevereiro de 2021.

**SHARLEY C. AFONSO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO  
PORT. N° 008/2021

  
**SHARLEY CARVALHO AFONSO**  
Presidente da Comissão

  
**CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO JUNIOR**  
Membro

  
**IVIA PALOMA REIS DE OLIVEIRA**  
Membro